

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, CRESCIMENTO E
COMPETITIVIDADE

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 13/2006

de 19 de Junho

A Portaria nº 1-A/2006, de 16 de Janeiro, alterou a metodologia anacrónica de facturação de chamadas telefónicas constante da Portaria nº 35/88, de 16 de Julho, estabelecendo, no artigo 1º, que nas conversações telefónicas a taxação é feita por segundos com um mínimo de um minuto durante o primeiro minuto do estabelecimento da chamada; e, no artigo 2º, que as chamadas de pessoa a pessoa feitas com recurso ao operador são taxadas por segundo com um mínimo de taxação de três minutos.

Estando a citada Portaria já assinada e a aguardar publicação, foi editada a Lei nº 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra regras a que deve obedecer a prestação de alguns serviços públicos essenciais, tais como serviço de fornecimento de água, serviço de fornecimento de energia eléctrica e serviço fixo de telefone, em ordem á protecção do utente e determina, no artigo 8º, que “são proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos”.

O disposto nos artigos 1º e 2º consagra, de forma directa ou não, o consumo mínimo, apesar de haver opinião fundamentada em contrário, contrariando assim o artigo 8º da Lei nº 88/VI/2006, de 9 de Janeiro.

Sendo assim, urge alterar artigos 1º e 2º da referida Portaria, de forma a ficar expressamente reiterado o princípio de taxação por segundo, a instituição de uma taxa activação em todas as conversações telefónicas, em regime nacional ou internacional, feitas a partir de postos fixos de assinantes, bem como de uma sobretaxa para o estabelecimento da chamada, nas chamadas de pessoa a pessoa feitas com o recurso ao operador. A taxação das chamadas feitas nas cabines telefónicas utilizando cartões Phone será por impulsos.

A presente Portaria entrará em vigor com efeitos retroactivos à data em que o diploma que revogou começa a produzir efeitos, ou seja a 1 de Maio.

Nestes termos, sob proposta do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação

e ouvida a Agência de Regulação Económica e a Cabo Verde Telecom, SA;

Ao abrigo da alínea d) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 13/96, de 6 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

Nova redacção

Os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1-A/2006, de 16 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

“Artigo 1º

Taxação por segundo

Em todas as conversações telefónicas, em regime nacional ou internacional, feitas a partir de postos fixos de assinantes, a taxação é feita por segundo com uma taxa de activação de 1\$50 (um escudo e cinquenta centavos) nas chamadas locais e de 3\$00 (três escudos) para as restantes (interurbanas, fixo-móvel e internacionais).

O disposto no nº 1 não se aplica às chamadas feitas a partir das cabines telefónicas utilizando cartões Phone, cuja taxação será por impulsos.

Artigo 2º

Chamadas feitas com recurso ao operador,

As chamadas de pessoa a pessoa feitas com o recurso ao operador são taxadas por segundo com uma sobretaxa para o estabelecimento da chamada, nos seguintes montantes:

- 10\$00 (dez escudos) para as chamadas locais;
- 20\$00 (vinte escudos) para as interurbanas; e
- 40\$00 (quarenta escudos) para as internacionais. “

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Maio de 2006.

Ministérios das Infraestruturas, Transportes e Mar e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 13 de Junho de 2006. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva.*